

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2004

(Apenso: 4.303/04)

Acrescenta dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

Autor: Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

Relator: Deputado HUMBERTO MICHILES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que ora vem à análise desta Comissão de Viação e Transportes pretende acrescentar dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, para considerar insubsistente o registro de auto de infração obtido por meio de aparelho eletrônico de medição de velocidade, quando se apurar, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, excesso de velocidade do veículo em relação ao limite da via, desde que a velocidade apurada não ultrapasse setenta quilômetros por hora. Em sua justificação, o Autor argumenta que o objetivo da medida é evitar episódios de violência contra motoristas nas grandes cidades brasileiras, uma vez que “a abundância de radares eletrônicos nas vias, principalmente naquelas com limite de velocidade reduzido, acaba por facilitar a abordagem, por marginais, dos veículos que circulam em horários noturnos, quando o trânsito é substancialmente reduzido e o policiamento mais rarefeito”.

Encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 4.303, de 2004, do Sr. Maurício Rands, que pretende acrescentar dispositivo ao art. 94 do CTB para



8328EF2E23

proibir o funcionamento dos redutores eletrônicos de velocidade entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia subsequente, mantendo-se, neste período, a velocidade máxima prevista para a via.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O controle da velocidade dos veículos, particularmente por meio de equipamentos eletrônicos, tem sido uma das principais armas utilizadas pelos órgãos de trânsito para combater o número significativo de acidentes que ainda acontecem em nossas ruas e rodovias. Esse controle é reforçado pelas rigorosas multas que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) impõe aos condutores infratores.

Infelizmente, no entanto, as cidades brasileiras estão passando por sérios problemas na área de segurança pública, com a proliferação de assaltos e seqüestros, entre outros tipos de crime. Muitas vezes, a abordagem dos marginais às suas vítimas ocorre no trânsito, particularmente nos congestionamentos ou em outras situações em que o motorista é obrigado a andar em baixa velocidade. Isso gera um paradoxo: ao mesmo tempo em que os controladores de velocidade contribuem para a melhoria das condições de segurança do trânsito, contribuem, também, para facilitar a ocorrência de crimes diversos. Parece, então, oportuna a iniciativa dos nobres Autores das proposições em exame, que pretendem, basicamente, livrar os condutores da obrigação de andar em velocidade muito reduzida em horários noturnos e, em decorrência, livrá-los da incidência de multas pela ultrapassagem da velocidade admitida para a via nesse mesmo período.

Entre as duas alternativas oferecidas, entendemos que o projeto principal apresenta-se como aquele que melhor atende aos objetivos propostos. Isso porque a proposição apensada, ao proibir o funcionamento dos



redutores de velocidade no horário noturno, abre uma brecha para que motoristas irresponsáveis trafeguem em alta velocidade, o que seria muito prejudicial à segurança do trânsito. Embora o PL nº 4.303/04 preocupe-se em definir que, quando os redutores estiverem desligados, a velocidade máxima permitida deve ser aquela prevista para a via, como garantir que os condutores obedecerão essa determinação, se os controladores estiverem desligados?

A proposição principal, por sua vez, não libera completamente os limites de velocidade nos horários noturnos, pois prevê apenas a anulação das infrações por excesso de velocidade cometidas no período noturno, desde que não se ultrapasse os setenta quilômetros por hora. Concilia-se, assim, o desejo de dificultar a ação dos marginais com a necessidade de manter um nível mínimo de segurança do trânsito.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.914/04, principal, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.303/04, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Humberto Michiles**
Relator

